

# CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – MP/RR

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA P<sub>2</sub> – QUESTÃO 3

Aplicação: 4/6/2017

## PADRÃO DE RESPOSTA

O caso hipotético narrado configura, em tese, a prática dos crimes do art. 272, CP (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios), art. 272, §. 1º-A, CP (mesmas penas do *caput*), art. 316, CP (concussão), art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), e art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

A lei aplicável é a mais gravosa (Lei n.º 12.683/2012 e Lei n.º 12.850/2013), porque há continuidade delitiva, conforme redação da Súmula 711 do STF.

Diante disso:

- 1 os crimes imputáveis a José são: alteração de produtos alimentícios, na forma do art. 272, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 2 os crimes imputáveis a Bonifácio, Fausto e Adalberto são: venda na forma do art. 272, § 1º-A, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 3 os crimes imputáveis a Caio são: concussão, na forma do art. 316, CP, organização criminosa, na forma do art. 1º, Lei n.º 12.850/2013 e dissimulação da origem de valores provenientes de crime, na forma do art. 1º, Lei n.º 9.613/1998, com alterações da Lei n.º 12.683/2012;
- 4 para a proposta de acordo de colaboração espontânea ou delação premiada, aceita por quaisquer dos envolvidos e homologada pelo juízo que processa o feito, desde que cumpridos os requisitos legais, as consequências para o direito estatal de punir são:

a) na lavagem de dinheiro, conforme art. 1º, § 5º, Lei n.º 9.613/2009, com alterações da Lei n.º 12.683/2012: redução da pena, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, aplicação ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

b) na organização criminosa, conforme art. 3º, inciso I, c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 12.850/2013: concessão de perdão judicial, redução ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.